



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421151

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0032018-77.2010.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO, é apelado ALESSANDRA ASSIS DA SILVA (CURADOR ESPECIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Comarca: Campinas - 3ª Vara Cível
Apte.: Sociedade Campineira de Educação e Instrução
Apda.: Alessandra Assis da Silva
Juiz: Anderson Pestana de Abreu
29ª. Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.480

Ementa: Estabelecimento de ensino - Prestação de serviços educacionais - Ação monitória - Sentença que reconheceu prescrito o direito de ação da autora e julgou extinto o feito, com julgamento do mérito, com fundamento no art. 487, II, do CPC/2015. - Apelo da autora - Prescrição - Ocorrência - Citação da ré não efetivada após o transcurso de mais de 11 anos do ajuizamento da ação. Demora que não pode ser atribuída ao Poder Judiciário. Autora que, conquanto intimada a promover o regular andamento do feito, ora renovava pedido de diligência para endereço outrora frustrado, ora demorava demasiadamente em cumprir com as medidas a seu cargo, isto é, recolher as diligências para citação ou mesmo indicar endereço para localização da suplicada. Destarte, dado o tempo decorrido sem a efetivação da citação, de rigor concluir que o direito de ação da autora estava prescrito, antes mesmo da realização da citação por edital, levada a efeito somente 11 anos do ajuizamento da demanda, ou seja, em 2021. Com efeito, o prazo prescricional quinquenal, consubstanciado no art. 206, § 5º, I, do CC, que já vinha sendo contado desde 2006, ocasião em que a ré foi constituída em mora, não sofreu interrupção e se esgotou em 2011, já que esta ação cuida de mensalidades escolares vencidas no período compreendido entre fevereiro e dezembro/2006. De fato, o prazo prescricional quinquenal na espécie, deve ser contado entre a data do vencimento de cada parcela ou mensalidade e o ajuizamento da ação. Precedentes desta C. Câmara - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de ação monitória, fundada em contrato de prestação de serviços educacionais, promovida por **SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCAÇÃO E INSTRUÇÃO** em face de **ALESSANDRA ASSIS DA SILVA**.

Pela r. sentença de fls. 289/290, cujo relatório se adota, o juízo a quo reconheceu a prescrição intercorrente e, via de consequência, julgou improcedente a ação, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, sem a imposição de qualquer condenação às verbas de sucumbência.

Com efeito, considerou o juízo a quo que: *“(...) O caso é de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto ao mais, analisando os autos, verifico que há prejudicial de mérito, que pode ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de Jurisdição e que na hipótese, efetivou-se. A prescrição, regulada pelo artigo 206 do Código Civil, determina que prescreve em 05 anos a pretensão destes autos. Destarte, aplicável aos autos, a pretensão inaugural foi fulminada pela prescrição. Isso porque a determinação de citação ocorreu em 21 de junho de 2010, porém, a citação por edital efetivada nos autos se deu somente em 2021 (fl. 248), quando já findo, por tempo substancial, o prazo prescricional. Logo, tendo decorrido mais de 05 anos da causa interruptiva do prazo prescricional, até a citação por edital, de rigor a extinção do feito. Veja-se, neste sentido: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CITAÇÃO NÃO EFETIVADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. Verificado o decurso de prazo superior a 5 (cinco) anos, contado da data em que foi ordenada a citação, sem que a parte ré tenha sido citada, tem-se por correto o reconhecimento da prescrição da pretensão executiva. 2. Nos casos em que a ausência de citação dos executados não pode ser atribuída à falha dos serviços judiciais, se mostra inaplicável o disposto na parte final do artigo 219, § 2º, do Código de Processo Civil. 3. Apelação Cível conhecida e não provida. (TJ-DF - AC 2005011842563)". Há que se ponderar, na hipótese, que não se vislumbra falha do Poder Judiciário quanto à ausência de citação dentro do prazo de prescrição, anotando que os autos aqui tramitam há mais de 13 anos. (...)” (sic).*

Inconformada, apelou a autora (fls. 296/316), insistindo, em suma, na inocorrência da prescrição intercorrente no caso vertente.

Nesse sentido, relata que ajuizou, em 18/06/2010, esta ação monitória, visando a cobrança de débitos decorrentes da prestação de serviços educacionais referentes ao ano de 2006, no valor de R\$ 14.785,92, conforme demonstrado por contrato, histórico escolar, frequência de disciplinas e planilha de débito atualizada.

Insiste que o prazo prescricional aplicável à espécie, é o de cinco anos, previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil, razão pela qual a ação ajuizada dentro do prazo legal, pois o vencimento da obrigação mais antiga remonta a 07/02/2006, e a demanda foi proposta antes de fevereiro/2011.

Prossegue, dizendo que sempre adotou, de forma diligente, todas as providências necessárias à localização e citação da parte apelada, jamais

permanecendo inerte. Ressalta que a morosidade processual decorreu exclusivamente da demora da serventia e do Judiciário, circunstância sobre a qual jamais teve ingerência.

Com base em detalhada cronologia dos atos processuais que reputa pertinentes, assevera que, entre a distribuição da ação e o reconhecimento da prescrição intercorrente, transcorreram diversos períodos de inércia atribuíveis exclusivamente à serventia e ao Juízo, e não à parte autora. Aponta, por exemplo, lapsos de 5, 6, 7, 11, 13 e até 34 meses entre atos processuais, como expedição de carta precatória, manifestações após certidões negativas e tramitação de pedidos de citação por edital. Destaca, também, que diversas tentativas de localização foram realizadas por meio de sistemas como Bacenjud, Infojud, Serasajud, Siel e Renajud.

Ressalta, ainda, que o processo teve sua tramitação paralisada durante o período da pandemia de COVID-19, em razão de sucessivos provimentos deste Eg. Tribunal que suspenderam os prazos processuais e limitaram a atuação presencial das serventias, entre os anos de 2020 e 2022. Tais interrupções, segundo a apelante, devem ser consideradas para afastar o reconhecimento da prescrição.

Invoca, a seu favor, a Súmula 106 do STJ, segundo a qual *"proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência"*.

Tal entendimento é plenamente aplicável ao caso, tendo em vista que não houve desídia de sua parte em qualquer fase do processo.

Reforça que, à luz do artigo 240, § 3º, do Código de Processo Civil, não pode ser prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Destaca, ainda, o princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), asseverando que seria injustificável imputar-lhe as consequências da morosidade do aparato judicial.

Por fim, argumenta que os prazos legais estabelecidos nos artigos 226 a 228 do CPC para despachos, decisões, sentenças e atos cartorários não foram respeitados, e que a extrapolação desses prazos, somada à suspensão processual na Pandemia e à sua constante diligência, afastam qualquer hipótese de prescrição intercorrente.

Diante de todo o exposto, requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a inoccorrência da prescrição, com a consequente anulação da sentença recorrida e o retorno dos autos à Origem, para regular prosseguimento.

Contrarrrazões a fls. 323/326.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, sendo de rigor, portanto, seu conhecimento.

Isso assentado, para que seja mantida linha coerente de raciocínio, pontuo que a matéria devolvida à análise em sede recursal se circunscreve à ocorrência ou não da prescrição intercorrente.

E, com a máxima vênia, nesse aspecto, houve, sim, in casu, o decurso do prazo prescricional.

Realmente, os dados coligidos aos autos permitem a conclusão de que a autora deixou de tomar as medidas necessárias e adequadas à citação da suplicada, conforme se verá adiante.

Consigne-se, inicialmente, que o prazo para cobrança de prestações decorrentes de contrato de prestação de serviços educacionais, aqui compreendido aquele firmado entre as partes, é de 05 anos, *ex vi* do que dispõe o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, que assim dispõe:

“Art. 206 Prescreve: (...)

§5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”.

Nesse sentido, iterativa jurisprudência.

A propósito, veja-se:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – PRESCRIÇÃO – APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, §5º, I, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002 – Após a entrada em vigor do Novo Código Civil, o prazo prescricional para cobrança das mensalidades escolares é de cinco anos – Existência de acordo verbal e novação da dívida deverá ser apurada no curso da instrução, descabida a determinação de emenda da petição inicial para exclusão das mensalidades que o integram, por força da prescrição – Determinação que não se enquadra nas hipóteses de emenda previstas na lei processual – Recurso provido” (AI nº 2185366-59.2015.8.26.0000, Relator(a): Luis Fernando Nishi; Comarca: Avaré; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 04/02/2016).

“Decorrido o prazo quinquenal, mantém-se a pronúncia da prescrição da pretensão de instituição de ensino ao reembolso da dívida oriunda de contrato de outorga de bolsa restituível.” (TJSP; Apelação 0214227-56.2010.8.26.0100; Relator (a): Celso Pimentel; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 36ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/06/2018; Data de Registro: 29/06/2018).

No mesmo sentido, é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. COBRANÇA DE MENSALIDADES ESCOLARES. PRESCRIÇÃO. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o prazo prescricional da pretensão de cobrança de mensalidades escolares vencidas até 11.01.2003 - entrada em vigor do novo Código Civil - é o estabelecido no art. 178, § 6º, VII do CC/16. Para as mensalidades vencidas após a referida data, aplica-se o prazo quinquenal, disposto no art. 206, § 5º, I do CC/02. 2. Agravo regimental não provido” (AgRg no RESP 1167858/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).

Isso assentado, observo que em se tratando de mensalidades escolares e/ou assemelhadas, o prazo prescricional quinquenal deve ser contado entre a data do vencimento de cada parcela ou mensalidade e o ajuizamento da ação.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal.

Veja-se:

*“Prestação de serviços. Estabelecimentos de ensino. Ação monitória. Embargos monitórios. Sentença de improcedência. **Mensalidades escolares. Prescrição. Prazo quinquenal (art. 206, § 5º, CC/2002). Lapso temporal que deve ser contado entre a data do vencimento de cada mensalidade e o ajuizamento da ação.** Fenômeno prescricional configurado - Serviços de ensino prestados pela fundação autora a particulares têm natureza nitidamente privada, não se confundindo com contratos administrativos voltados para a prestação de serviços públicos propriamente ditos. Aplicação das regras de prescrição dispostas pelo Código Civil - Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 4006426-87.2013.8.26.0362, 12ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, j. 27.11.15, rel. Des. ALFREDO ATTÍE).*

“Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. Mensalidade escolar. Cobrança. Prescrição quinquenal. Reconhecimento de ofício. Ação julgada improcedente. Apelação da autora. Pretensão ao afastamento da prescrição. Impossibilidade. Certidão da dívida ativa. Ainda que a quantia tenha sido inscrita na dívida ativa, o prazo prescricional de cinco anos continua a ser contado da data de vencimento de cada uma das mensalidades escolares. Aplicação do artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Necessidade. Instituição de ensino privada. Sentença mantida. Recurso improvido.” (Apelação nº 4006387-90.2013.8.26.0362, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 19.11.15, rel. Des. FRANCISCO OCCHIUTO JÚNIOR).

*“Prestação de serviços educacionais. Ação monitória. **Contrato de outorga de bolsa restituível. Prescrição. Inocorrência.** Para fins de prescrição, aplicável na hipótese o vigente Código Civil de 2002, em especial, o artigo 206, § 5º, I, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. **Prescrição não configurada, uma vez não***

escoado o prazo quinquenal entre a data do primeiro vencimento da parcela (15/10/2007) e o ajuizamento da ação (15/10/2012). Preliminar de mérito afastada. Recurso provido". (Apelação nº 0199698-61.2012.8.26.0100, E. 31ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Carlos Nunes, j. em 13.09.2016) (g.n.).

Destarte, o prazo prescricional *in casu*, deve ser computado a partir do vencimento de cada uma das mensalidades que, segundo a cláusula 3ª., do contrato de fls. 34/35, deveriam ser pagas todo 5º. dia útil de cada mês subsequente ao vencido.

De acordo com a inicial, a ré inadimpliu 11 mensalidades vencidas entre 07/02/06 e 07/12/06, no valor de R\$ 1.083,00 cada uma, perfazendo o total de R\$ 14.785,92, já atualizado com a multa contratual e a correção monetária segundo a Tabela Prática deste Eg. Tribunal (fls. 3).

Esta ação foi ajuizada em 18/06/2010 (fls. 01).

Portanto, dúvida não há de que as parcelas reivindicadas na inicial não estavam prescritas quando da propositura desta ação.

Não menos certo, porém, que a citação não ocorreu dentro do prazo estabelecido no §4º. do art. 219, do CPC/1973, vigente à época da propositura da ação e correspondente ao §2º., do art. 240, do CPC/2015, hoje em vigor.

E, contrariamente à tese defendida pela apelante, os elementos de convicção constantes dos autos, indicam, sim, que houve desídia de sua parte em promover os atos necessários ao regular andamento do processo, dentro do prazo hábil.

Como cediço, a prescrição intercorrente decorre da desídia e/ou inércia do titular do direito material.

E inércia, no contexto da fase citatória, significa a desídia ou a inação do autor em promover os atos necessários à localização e tentativa de citação da parte contrária.

Nesse sentido, é o entendimento do C. STJ.

Veja-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 1. "Para reconhecimento da prescrição intercorrente, é imprescindível a comprovação da inércia do exequente, mediante a intimação pessoal do autor para diligenciar nos autos" (EDcl no AREsp 604.906/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 02/03/2016). 2. Súmula 106 do STJ dispõe que "proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação,

por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência". 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt nos EDcl no AREsp 879.973/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 06/09/2016).

In casu, *data maxima venia*, os dados coligidos aos autos permitem, sim, a conclusão da verificação de inércia da parte autora, senão vejamos:

Ao ajuizar a ação, a autora se valeu dos dados de que dispunha, relativamente ao suposto endereço da suplicada, qual seja, Rua Henedina Oliveira Bresler, 123, Jardim Santa Eudoxia, CEP 13.096-320, em Campinas/SP (fls. 2).

Observo, ainda, que referido endereço difere daquele indicado pela ré por ocasião da contratação (cf. fls. 34), sendo certo, por outro lado, que a autora não justificou a tentativa de citação da suplicada naquele local.

Afora isso, verifico que a autora recolheu valor a menor correspondente às diligências para citação, conforme certificado pela z. serventia em 02/09/2010 (fls. 46).

Mas não é só.

As custas só foram por ela complementadas por ocasião da protocolização da petição de 10/12/2010 (fls. 47).

A carta citatória, como se vê da certidão de 13/05/2011, restou negativa (fls. 52; 71).

Com efeito, segundo certificado pela Oficiala de Justiça em 02/04/2011, ao dirigir-se *"à Rua Henedina Oliveira Bresler, nesta, e ali sendo, não localizei na rua supracitada aparentemente o nº 123, que por conseguinte, não logrei êxito na sua localização pessoal."* (sic – fls. 71).

Ato contínuo, por petição protocolada em 08/06/2011, a autora requereu a tentativa de citação da ré em dois outros endereços, quais sejam; Avenida São Francisco de Assis, 244, Vila Real, CEP 13.183-090, em Hortolândia/SP, este informado por ocasião da contratação havida (fls. 34), e, também, a Rua José Bonifácio, 270, Jardim João Paulo II, CEP 13.172-674, em Sumaré/SP (fls. 54).

Contudo, a citação resultou novamente negativa, conforme certificado as fls. 61 e 73, respectivamente.

Nesse sentido, a Oficiala de Justiça esclareceu que: *"(...) em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me à Avenida São Francisco de Assis, 244, Hortolândia, SP, e ali sendo, deixei de proceder a citação da requerida Alessandra Assis da Silva, uma vez que, ela não reside no endereço indicado supracitado, conforme informação colhida com a sua irmã a Sra. Flavia da Silva. Deixei de diligenciar Na Rua José Bonifácio, 270, Sumaré, SP, uma vez que, o depósito*

efetuado para a condução do Oficial de Justiça, foi insuficiente. Valor a complementar R\$18,04.(...)” (sic – fls. 73 – g.n.).

Em 22/05/2012, a autora renovou o pedido de citação da ré no primeiro endereço - Rua Henedina Oliveira Bresler, nº 114, Jardim Santa Eudóxia, CEP 13.096-320, em Campinas/SP (fls. 63), cuja tentativa anterior já havia restado infrutífera.

Não por outra razão, aliás, sobreveio nova certidão com resultado negativo, levada a efeito em 24/10/2012 (fls. 75).

Conquanto intimada em 22/11/2012, a autora só veio a manifestar-se, em prosseguimento, por petição protocolizada em 30/04/2013 (fls. 76/78), ou seja, mais de 06 meses depois, sequer justificando a razão de tamanha demora em cumprir a determinação judicial que lhe foi dada.

Isto posto, forçoso convir que a demora na citação da suplicada, deve ser atribuída, com o máximo respeito, à falha ou falta de impulso procedimental adequado, por parte da autora.

Realmente, o exame dos autos revela que a autora (apelante) não engendrou todos os esforços adequados para localização da ré em curto espaço de tempo.

E tal demora, em absoluto, pode ser imputada ao Poder Judiciário, sobretudo porque competia à autora dar o impulso apropriado ao processo, indicando, ato contínuo às determinações judiciais que lhe foram dadas, não só os endereços para localização da suplicada, em tempo hábil, mas também recolhendo as custas respectivas.

Contudo, não foi o que aconteceu, in casu, como acima demonstrado.

Destarte, forçoso convir que a partir de então, a insistência da autora, em renovar reiteradas vezes os pedidos de citação da suplicada, inclusive para endereços outrora frustrados (cf. v.g. fls. 75), passou a configurar retardamento injustificado do ciclo citatório.

De fato, posto que todos os demais pedidos, assim como as diligências determinadas, se mostraram inócuos.

Com efeito, era mesmo de rigor concluir, tal como fez o Juízo *a quo*, que em virtude de não ter sido efetivada a citação da ré, não houve interrupção do prazo prescricional.

E nesse sentido, dispõe o art. 202, inc. I, do CC, como também, o art. 240 do CPC/2015, correspondente ao art. 219, do CPC/1973.

Observe, por oportuno, que conquanto tenha havido flexibilização dos

prazos referidos no dispositivo contido no aludido art. 240 do CPC/2015, em especial, quando resta verificado que a demora na citação decorreu da morosidade da máquina judiciária; fato é que, in casu, houve pedidos de diligências inócuos por parte da autora, como acima observado, o que, inexoravelmente, fez com que a citação por edital fosse realizada somente após decorridos mais de 11 anos da data da propositura desta ação (18/06/2010 - fls. 01).

Destarte, aliada essa circunstância à demora da autora, quando intimada em 22/11/2012, em indicar novo endereço para fins de citação da suplicada, posto que só se manifestou, em prosseguimento, mais de 06 meses depois (fls. 76/78), não há que se falar em causa interruptiva ou mesmo demora atribuída ao Poder Judiciário, frise-se, mais uma vez.

Isto posto e dado o tempo decorrido sem a efetivação da citação, de rigor concluir que o direito de ação da autora está prescrito.

Com efeito, o prazo prescricional quinquenal, consubstanciado no art. 206, § 5º, I, do CC, que já vinha sendo contado desde 2006 (fls. 3), ocasião em que a ré já estava constituída em mora, por se tratar de obrigação *ex re*, não sofreu interrupção e se esgotou em dezembro/2011, já que esta ação cuida de mensalidades vencidas no período compreendido entre fevereiro e dezembro/2006 (fls. 3).

Vale dizer, o prazo prescricional escoou antes mesmo de operacionalizada a citação por edital, levada a efeito em 2021 (fls. 248).

Destarte, bem andou o juízo a quo ao reconhecer a prescrição intercorrente no caso em epígrafe.

Nesse sentido, já decidiu esta C. Câmara, ocasião, inclusive, em que este relator foi vencido, posto que a douta maioria adotou posicionamento exarado pelo E. Desembargador Fábio Tabosa, ao qual, examinada novamente a questão, este relator se curva e passa a adotar.

Veja-se:

“Prestação de Serviços. Cobrança de mensalidade escolar. Prescrição. Citação da ré não efetivada, apesar do transcurso de lapso de mais de 11 (onze) anos após o ajuizamento da demanda. Demora que não pode ser imputada ao aparelho judiciário. Arts. 202, I, do CC e 219, § 4º, do CPC/1973. Inocorrência de interrupção da prescrição. Autora que, embora tenha atendido às determinações judiciais para o regular andamento do feito, pleiteou a realização de medidas inócuas na busca por endereços da ré, protelando indefinida e desnecessariamente a opção pela publicação de editais. Sentença que reconheceu a consumação da prescrição quinquenal, extinguindo o processo com resolução do mérito, confirmada. Apelação da autora não provida por maioria, contra o voto do ilustre Relator sorteado”. (Apelação nº. 0013149-80.2002.8.26.0006 – j. 17/05/2017- Relator Designado – Des. Fábio Tabosa).

No mesmo sentido:

“Estabelecimento de ensino – Ação monitória - Na vigência do Código Civil atual, prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de mensalidades escolares (art. 206, § 5º, I) - Prescrição reconhecida e mantida porque a falta de citação da ré por mais de nove anos da propositura da ação se deu em virtude de falta de medidas efetivas da autora para promover os atos a tanto necessários – Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 0018788-96.2009.8.26.0309; Relator (a): Silvia Rocha; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/01/2019; Data de Registro: 16/01/2019).

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COBRANÇA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE OCORRÊNCIA DESÍDIA DA EXEQUENTE PRAZO DE CINCO ANOS INTELIGÊNCIA DO ART. 206, §5º, I, CPC SENTENÇA MANTIDA RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 0013083-47.2006.8.26.0625; Relator (a): Ferraz Felisardo; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 14/01/2014; Data de Registro: 16/01/2014).

Ante o exposto, **mais não precisa ser dito, para que se conclua que o improvimento do recurso, é medida que se impõe.**

Conquanto improvido o recurso, reputo inaplicável in casu o disposto no art. 85, §11, do CPC.

De fato, na medida em que não houve condenação da autora ao pagamento da verba honorária.

Logo, não há que se cogitar de majoração de honorários em sede recursal, máxime a considerar que, ao que se tem nos autos, foi a ré quem deu causa à instauração da lide, sendo certo, por outro lado, que não constituiu advogado nos autos.

Finalizando, deixo consignado, relativamente a recursos não ordinários, que todas as normas destacadas foram consideradas, ainda que não citadas expressamente.

Nunca é demais lembrar que o prequestionamento não é numérico, mas sim temático, já tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, no AgRg no Ag. Nº 345.636-0-SP, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, Terceira Turma, Unânime, j. 16/08/2001, que: *“no que se refere ao prequestionamento, esta Corte o tem admitido de forma implícita. A ofensa a determinado dispositivo legal ou a divergência acerca de sua interpretação não requer, obrigatoriamente, que o referido dispositivo tenha sido mencionado no acórdão recorrido, desde que a questão federal tenha sido debatida no tribunal “a quo” (ver REsp. 260.142-DF, DJ de 16/04/2001, rel. Min. Jorge Scartezzini; EREsp 181.6820-PE, DJ de 16/08/1999, rel. Min. Eduardo Ribeiro; EREsp 144.844-RS, DJ de 28/06/1999, rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro)”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com tais considerações, **pelo meu voto, nego provimento ao recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator